



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/10/2019

ITEM Nº 050

TC-006401.989.16-5

Prefeitura Municipal: Irapuã.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Haroldo José Pereira Ciocca.

Advogado(s): Francieli Tais Gallo Agostinho (OAB/SP nº 361.015) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,05% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	89,01% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,67%
Investimento total na saúde	33,38% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	58,34% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Relevado
Encargos sociais	Apresentadas guias do período
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 1,90% (R\$ 387.191,30)
Resultado financeiro	Negativos (R\$ 1.809.960,47)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	
i-Educ	B+	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto – média da região “C+”

Quantidade de habitantes 7.878

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **IRAPUÃ**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/08.

No relatório de fls. 01/28 (evento 17) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- o sistema de Controle Interno foi implantado no Município através de decreto ao invés de lei, desatendendo o art. 31 da Constituição Federal;
- não houve determinação de providências para correção das falhas apontadas nos relatórios do Controle Interno;

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito não determinou as providências cabíveis (Ref. Questão 1.1 do Item I-PLANEJAMENTO);
- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento) (Ref. Questão 8 do Item I-PLANEJAMENTO);
- não há dedicação exclusiva para a matéria de planejamento dentre os servidores do setor destinado a esse fim (Ref. Questão 12 do Item I-PLANEJAMENTO);
- para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual. (Ref. Questão 14.3 do Item I-PLANEJAMENTO);
- as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate (Ref. Questão 18.5 do Item I-PLANEJAMENTO);
- não há relatórios com percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade (Ref. questão nº 25.2 do Item I-PLANEJAMENTO);
- não há relatórios com análise quanto a se Programas, Metas e Ações são mensurados por um ou mais indicadores próprios e adequados, e que permitam aferir a situação atual (aquela que se pretende modificar) e os avanços obtidos ao longo da execução do programa (Ref. questão nº 25.2 do Item I-PLANEJAMENTO);
- a média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo a Lei nº 101/2000, art. 5º (Ref. questão nº P1 do Item I-PLANEJAMENTO);

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- déficit orçamentário de 1,90% sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior;

ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

ITEM B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- aumento de 29,14% no montante da dívida de longo prazo;

ITEM B.1.5 PRECATÓRIOS:

- saldo de precatórios informado pela Origem divergente do informado no sistema AUDESP, não foi informado o saldo das contas do TJ no Balanço Patrimonial;

ITEM B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- a despesa total com pessoal superou o limite previsto no art. 20, inciso III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000, em todos os quadrimestres de 2017, admissões de pessoal e pagamento de horas extras vedados pelo art. 22, IV e V da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- RGA 2016 aplicada em percentual acima da inflação para o período, gerando erro no pagamento dos subsídios dos agentes políticos;
- utilização de subelemento incorreto na classificação dos subsídios dos agentes políticos;

ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL:

- Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária. (Ref. Questão 3 do Item I-FISCAL);
- Não há mecanismos específicos de restrição e controle na inadimplência nos parcelamentos da dívida ativa. (Ref. Questão 13.2 do Item I-FISCAL);

ITEM B.3.1. PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO:

- pagamento de 14º Salário, desatendendo o princípio da razoabilidade, além dos arts. 111, 128 e 144, da CF;

ITEM B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- quebra na ordem cronológica de pagamentos;

ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- ausência de controle na execução dos recursos do FUNDEB;

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC:

- o IDEB observado ficou aquém da meta projetada (último disponível – 2015);
- o município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10 (Ref. questão 9.1 i-EDUC);
- o município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal, o que dificulta o atingimento da Meta 5 do PNE (Ref. questão 21 i-EDUC);
- o piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino fundamental, Creche e Pré-Escola do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80 (2017). Assunto abordado na meta 18 do PNE. Piso salarial mensal dos professores do município: R\$ 1.680,00 (Ref. questão 13 i-EDUC);
- o município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, que estipula em seu art. 4.2.2., a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade (Ref. questão 27 i-EDUC);
- nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10. (Ref. questão 49 i-EDUC);
- armazenamento de carnes de forma inadequada na cozinha piloto;

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB:

- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) está em outras fases de elaboração, mas ainda não está em vigor nos moldes da Lei nº 12.305/2010. (Ref. questão nº 1 i-AMB);
- a prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos. (Ref. questão nº 2 i-AMB);
- a prefeitura municipal não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10 (Ref. questão nº 2 i-AMB);

ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- o município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC (Ref. questão nº 1 i-CIDADE);
- o município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (Ref. questão nº 10 i-CIDADE);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- o município não possui ameaças potenciais mapeadas, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil (Ref. questão nº 15 i-CIDADE);

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- o Serviço de Informação ao Cidadão foi criado por decreto, desatendendo ao disposto no art. 45, da Lei Federal nº 12.527/11;

ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- a Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (Ref. questão nº 1 do I-GOV);

- não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação (Ref. questão nº 3 do I-GOV);

- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02 (Ref. questão nº 16 do I-GOV);

ITEM H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- não atendimento de recomendações deste Tribunal.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 27,05% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade recursos do período; bem como, investidos 89,01% na valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	27,05%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	26,80%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	25,76%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,67%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,67%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,67%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	89,01%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	89,01%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	89,01%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 33,38% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	33,38%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	33,34%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	31,22%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 1.922.327,38, indicando que as receitas realizadas ficaram 8,61% abaixo das receitas orçadas.

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 1,90%, indicando que as receitas realizadas ficaram R\$ 387.191,30 abaixo das despesas executadas.

A fiscalização registrou que a Municipalidade foi alertada em 06 (seis) oportunidades quanto ao descompasso entre receitas e despesas, sem ter contido o gasto obrigatório e adiável.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiram o montante de R\$ 4.565.164,05, correspondente a 20,44% da despesa fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	25.657.400,00	22.743.661,15	-11,36%	111,45%
Receitas de Capital	66.000,00	557.591,75	744,84%	2,73%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.393.400,00)	(2.893.580,28)	-14,73%	-14,18%
Subtotal das Receitas	22.330.000,00	20.407.672,62		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	22.330.000,00	20.407.672,62		100,00%
Déficit de arrecadação		1.922.327,38	-8,61%	9,42%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	21.056.149,97	19.008.456,35	-9,72%	91,41%
Despesas de Capital	937.320,21	769.469,15	-17,91%	3,70%
Reserva de Contingência	800,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM				
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	1.022.500,00	1.022.500,00	0,00%	4,92%
Dedução: devolução de duodécimos		(5.561,58)		
Subtotal das Despesas	23.016.770,18	20.794.863,92		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	23.016.770,18	20.794.863,92		100,00%
Economia Orçamentária		2.221.906,26	-9,65%	10,68%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(387.191,30)		1,90%

O Município vinha de superávit da execução orçamentária do exercício anterior.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	2,69%	1,24%
2015	Déficit de	10,34%	12,07%
2014	Déficit de	0,34%	15,06%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 19.850.080,57, elevada em 4,08% - R\$ 777.992,13 em relação à arrecadação do exercício anterior (R\$ 19.072.088,44).

O resultado da execução financeira do período indicou aumento do déficit existente a negativos R\$ 1.809.960,47.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(1.809.960,47)	(1.438.085,17)	25,86%
Econômico	101.104,13	(376.424,45)	126,86%
Patrimonial	13.971.901,42	14.305.891,03	2,33%

O resultado negativo do período representou 33,28 dias de arrecadação da RCL.

	RCL	RCL / dia	Déficit Financeiro	<u>RCL / dia</u> Déficit Financeiro
2017	19.850.080,57	54.383,78	1.809.960,47	33,28 dias
2016	18.829.188,49	52.252,29	1.438.085,17	27,52 dias

O índice de liquidez imediata foi de 0,54 – indicando que o Município não possuía recursos disponíveis em suficiência à cobertura da dívida de curto prazo.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	859.108,24	0,54
	Passivo Circulante	1.588.616,06	

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	1.266.212,13	1.007.103,40	26%
Restos a Pagar Não Processados	1.102.449,09	667.355,35	65%
Demais Obrigações de Curto Prazo	322.403,93	83.678,85	285%
Outros		160.597,57	-100%
Total	2.691.065,15	1.918.735,17	40%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	2.691.065,15	1.918.735,17	40%

A dívida de longo prazo foi elevada em 29,14% durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	864.678,29	929.380,46	-6,96%
Parcelamento de Dívidas:	539.932,50	158.319,48	241,04%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	539.932,50	158.319,48	241,04%
Previdenciárias	539.932,50	158.319,48	241,04%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	1.404.610,79	1.087.699,94	29,14%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.404.610,79	1.087.699,94	29,14%

A fiscalização registrou que o Município mantinha parcelamentos de débitos previdenciários (INSS), na seguinte conformidade.

Perante o INSS:

Acordo: 622678264

Valor total parcelado: R\$ 448.851,84

Quantidade de parcelas: 60

Parcelas devidas no exercício: 1

Pagas no exercício: 1

O Município desistiu do acordo de parcelamento com base na Lei nº 10.522/2002 (processo nº 61.447.584-8) para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários – PERT.

Perante o INSS:

Acordo: S/ nº

Valor total parcelado: R\$ 139.000,00

Quantidade de parcelas: Entrada¹ + 107 parcelas

Parcelas devidas no exercício: 5 (Entrada)

Pagas no exercício: 5

O Município encontrava-se no regime especial de pagamento de precatórios, efetuando depósitos suficientes à quitação da dívida judicial até 2024, bem como, quitando importância dos débitos referentes aos requisitórios de baixa monta do período.

¹ Entrada em 05 parcelas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	1.089.978,03
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(146.538,32)
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	160.597,57
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	782.842,14
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	84.920,43
Ajustes efetuados pela Fiscalização	168.695,63
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	405.201,82
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	292.925,17
Ajustes efetuados pela Fiscalização	39.452,31
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	864.678,29
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	
Saldo apurado em 31/12/2017	864.678,29

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	66.355,31
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	66.355,31
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		864.678,29
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		123.525,47
Montante pago no exercício de 2017		405.201,82
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

A despesa com pessoal atingiu 58,34% ao final de 2017, ultrapassando ao teto fiscal (54,00%).

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.203.040,08	10.348.939,10	10.772.610,56	10.686.517,52
Inclusões da Fiscalização	1.121.860,19	1.189.255,22	1.340.783,72	893.757,82
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	11.324.900,27	11.538.194,32	12.113.394,28	11.580.275,34
Receita Corrente Líquida	19.072.888,44	18.869.403,33	19.892.629,50	19.850.080,57
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização	243.699,95			
RCL Ajustada	18.829.188,49	18.869.403,33	19.892.629,50	19.850.080,57
% Gasto Informado	53,49%	54,85%	54,15%	53,84%
% Gasto Ajustado	60,15%	61,15%	60,89%	58,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro de despesas com pessoal apresentado pela Origem foi ajustado pela fiscalização, com a inclusão de gastos pertinentes a serviços prestados por mão de obra terceirizada.

Quadrimestres	PASEP (R\$)	Serviços Médicos, Advogado e Assessor Ambiental (pessoa física) (R\$)	Plantões médicos (pessoa jurídica) (R\$)	Valores a serem incluídos (R\$)	Quad.	Total a ser incluído (R\$)
2º quadrimestre de 2016	22.253,77	10.000,00	372.596,16	404.849,93		
3º quadrimestre de 2016	26.868,23	9.375,00	153.534,45	189.777,68		
1º quadrimestre de 2017	-	-	323.991,14	594.627,61	1º de 2017	1.189.255,22
2º quadrimestre de 2017	-	-	556.378,43	556.378,43	2º de 2017	1.340.783,72
3º quadrimestre de 2017	-	-	13.388,25	13.388,25	3º de 2017	893.757,82

Obs: os dados relativos ao 2º e 3º quadrimestres de 2016 foram extraídos do relatório das contas do exercício de 2016 (Evento 16.69 do TC-3923/989/16). Os dados referentes ao exercício de 2017 foram extraídos do documento constante no arquivo 13, neste evento.

O quadro seguinte indica quantitativo de servidores e sua movimentação no biênio 2016/2017.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	462	474	266	264	196	210
Em comissão	18	20		14	18	6
Total	480	494	266	278	214	216
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	30		53		11	

A fiscalização considerou que os pagamentos realizados aos Agentes Políticos foram feitos a maior, sendo R\$ 260,20 ao Prefeito e R\$ 106,60 ao Vice-Prefeito.

O Município apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais devidos no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Haroldo José Pereira Ciocca para apresentação de justificativas – DOE 21.02.19 (evento 32).

Depois, considerando a falta de apresentação de justificativas procedeu-se a notificação pessoal do Interessado (evento 37), o qual se apresentou nos autos, solicitou e obteve dilação do prazo (DOE 08.05.19 - eventos 51 e 59); e, em seguida, juntou defesa e documentos correspondentes, devidamente avaliados (evento 63).

Em síntese, afirmou que providenciou a regulamentação do controle interno; rebateu críticas relacionadas aos pontos do IEGM; que a peça orçamentária foi elaborada pela Gestão anterior e que a herança de restos a pagar trouxe dificuldades à sua execução; que o aumento da dívida de longo prazo foi decorrente da regularização de débitos por parcelamento junto ao INSS / RFB; defendeu a constitucionalidade dos contratos de gestão para a realização dos serviços públicos, de modo que os serviços destacados não se enquadrariam nos gastos com pessoal, aqui invocando resposta desta E. Corte à Consulta TC-2149/006/02; que os valores pagos aos agentes políticos observaram o devido processo legal; enfim, pediu pela aprovação das contas, requerendo prazo para juntada posterior de novos documentos que venham a ser solicitados, bem como, expedidos todos os ofícios possíveis, a fim de ratificar as informações prestadas.

A Assessoria Técnica ratificou o cálculo de despesas com pessoal fixado pela inspeção – 58,34% da RCL.

No que tange aos aspectos orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial foi exposta opinião pela rejeição das contas, tendo em vista que a insegurança do conjunto de resultados apresentados caminhou em sentido oposto à gestão fiscal responsável.

Os demais aspectos das contas foram apreciados pela Assessoria Técnica e, sob a concordância de sua i. Chefia, foi opinado pela emissão de parecer desfavorável às contas (evento 76).

O d. MPC também se posicionou em desfavor dos demonstrativos, tendo em vista a ocorrência de déficit orçamentário; ausência de limitação de empenho e movimentação financeira; significativa alteração orçamentária; déficit financeiro; índice de liquidez imediata de 0,53; superação do teto de gastos com pessoal; inobservância às vedações imposta pela LRF ao Gestor por ter extrapolado o limite prudencial; e, reincidência no insuficiente desempenho do alunado municipal do IDEB; além disso, propôs o endereçamento de recomendações que entendeu cabíveis e, aplicação de multa ao Gestor (evento 79).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A respeito do pedido formulado pela defesa, fiz constar que em razão da natureza do processo eletrônico, restava desnecessário o deferimento de vista processual.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	3923.989.16-4	Desfavorável – DOE 09.11.18 (gastos com pessoal – 59,38%).
2015	2171/026/15	Desfavorável – DOE 12.04.18 – trânsito em julgado em 19.04.18 (gestão financeira inapropriada – que resultou em déficit orçamentário de 10,34%, elevação da dívida de curto prazo em 113% e da dívida consolidada em 48,39%; falta de recolhimento dos encargos previdenciários patronais ao INSS).
2014	079/026/14	Favorável – DOE 20.09.16 – trânsito em julgado em 03.11.16

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/10/2019

ITEM 050

Processo: eTC-6401.989.16-5.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUÃ.

Responsável: Haroldo José Pereira Ciocca – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Advogado(a)s: Francieli Tais Gallo Agostinho – OAB/SP 361.015

Aplicação total no ensino	27,05% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	89,01% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,67%
Investimento total na saúde	33,38% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	58,34% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Relevado
Encargos sociais	Apresentadas guias do período
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 1,90% (R\$ 387.191,30)
Resultado financeiro	Negativos (R\$ 1.809.960,47)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	
i-Educ	B+	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto – média da região “C+”

Quantidade de habitantes 7.878

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de IRAPUÃ **descumpriu** parcela relevante dos principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 27,05% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 89,01% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 33,38% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) O laudo de inspeção indicou que os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1620/11 e, posteriormente alterados por meio da Lei Municipal nº 1664/13, editada para a revisão dos valores pagos aos servidores.

Entendeu a inspeção que os subsídios de 2014 e 2015 foram pagos em efeito “*cascata*” sobre os subsídios de 2013 e, desse modo, haveria diferenças a maior em montante de R\$ 260,20 e R\$ 106,60 entregues, respectivamente, ao Sr. Prefeito e Sr. Vice-Prefeito.

A fiscalização atestou que o tema foi abordado nas contas anteriores, podendo ser observado que motivou a abertura de autos apartados em decisões proferidas sobre os demonstrativos de 2013 (TC-1606/026/13) e 2015 (TC-2171/026/15); nas contas de 2014 houve restituição dos pagamentos efetuados a maior (TC-79/026/16); e, nas contas de 2016 foram considerados regulares (TC-3923.989.16-4).

Sobre o ponto entendo que a Origem deve observar com rigor a fixação dos subsídios originais, conquanto o direito à revisão do valor de aquisição da moeda poderá ser exercido nos limites impostos pela CF/88, ou seja, nas mesmas datas e sob os mesmos índices atribuídos ao funcionalismo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, considerando que os valores destacados são de baixa monta, relevo a necessidade de sua restituição, sob alerta à Origem para que cumpra os limites destacados à questão.

f) A fiscalização atestou a entrega das guias pertinentes aos encargos sociais; bem como, a manutenção de parcelamentos, sem fazer vínculo a eventual falta de recolhimento das competências ordinárias do período.

g) Sobre a gestão da dívida judicial a fiscalização indicou que o Município enquadra-se no regime especial de pagamentos.

Do mesmo modo foram firmados quadros indicando o pagamento dos requisitórios de baixa monta no período, bem como, que o valor recolhido superou o ritmo necessário à quitação dos débitos até o ano de 2024.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”.

O índice obtido reduziu o desempenho obtido em 2015 (B) e 2016 (B), demonstrando a dificuldade que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **Planej (C), i-Cidade (C) e i-GovTI (C+)**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que as críticas lançadas no laudo de fiscalização – bastante detalhadas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Esse conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Contudo, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como **“efetivo”** – sendo atribuída nota **“B”**.

Sendo assim, realço que a análise fiscalizatória apresentou críticas pela existência de falhas afetas à organização, planejamento e pelo descumprimento da legislação convergente ao setor.

Reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, advertindo a Origem à sua imediata correção.

- O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10 (Ref. questão 9.1 i-EDUC);

- O município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal, o que dificulta o atingimento da Meta 5 do PNE (Ref. questão 21 i-EDUC);

- O piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino fundamental, Creche e Pré-Escola do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80 (2017). Assunto abordado na meta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



18 do PNE. Piso salarial mensal dos professores do município: R\$ 1.680,00 (Ref. questão 13 i-EDUC);

- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, que estipula em seu art. 4.2.2., a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade (Ref. questão 27 i-EDUC);

- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10. (Ref. questão 49 i-EDUC).

- Tendo em vista os apontamentos efetuados pela fiscalização nas contas do exercício de 2016 (TC-3923/989/16) referente à cozinha piloto, procedeu-se visita "in loco" e foi constatado que o armazenamento das carnes continua sendo feito de forma irregular (sem identificação da empresa fornecedora, sem indicação do tipo do produto, etiqueta com prazo de validade datada de 11/04/12 e apenas embaladas por plástico).

- Ausência de efetivo controle contábil sobre os recursos do FUNDEB, considerando a indicação de investimentos em volume superior ao arrecadado.

Portanto, ficou demonstrada a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade do ensino.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010)² – era de 97,9%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	97,9
No país (5570 Municípios)	2237º
No Estado (645 Municípios)	361º
Na microrregião (06 Municípios)	4º

O Portal do IBGE também fez indicação do número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	795
Matrículas no ensino médio (2018)	228
Docentes no fundamental (2018)	50
Docentes no ensino médio (2018)	20
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	02
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	01

Com a utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC³ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/irapua/panorama>

³ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁴.

	BRASIL	São Paulo	Irapuã
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 36,1%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 94,0%

Não obstante a oferta de ensino não ter atingido a totalidade das crianças entre 04 e 05 anos, também se destaca a ocorrência do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 36,1%.

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro

⁴ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, para fins de fixação, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, demonstraram que **o Município não havia alcançado a meta estabelecida para a nota dos últimos anos do ensino fundamental**, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	6,2	5,2
Posição no país – 5570 Municípios	1675º	727º
Posição no Estado – 645 Municípios	477º	203º
Posição na microrregião - 6 Municípios	6º	4º

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁵ (2017) indicam o histórico das notas obtidas.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	5,1			
2007	5,4	5,1		
2009	5,8	5,5		
2011	5,6	5,8		
2013	6,2	6,1		
2015	6,2	6,3	Não divulgado	
2017	6,2	6,5	5,2	
2019		6,8		
2021		7,0		

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Além disso, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais acima da média de sua Região Administrativa e do próprio Estado; e,

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



igualmente, a população de 18 a 24 anos com pelo menos ensino médio completo encontrava-se abaixo da média.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	10,08	5,95	4,33

2010	Município	Região Administrativa	Estado
População de 18 a 24 anos com pelo menos ensino médio completo (em %) - 2010	35,34	62,08	57,89

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, indicam os valores aplicados na educação, individualmente por aluno, nos últimos exercícios.

	IDEB – índices Primeiros anos do fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			7.017,31
2015	6,2	Não divulgado	9.232,74
2016			7.259,40
2017	6,2	5,2	7.119,97

Contudo – em que pese o valor individual aplicado na educação, há de se ter em mente que o número de alunos potencialmente atingidos foi menor do que o esperado, considerando os indicadores sobre a oferta de vagas.

Todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área – não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

Na verdade, o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com metas físicas a serem atingidas.

c) O índice IEGM alcançado no *i-Saúde* foi “**B+**”, portanto, considerado como em “**muito efetivo**”.

Importante lembrar que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Adiante podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁶ situações em que os resultados obtidos pelo Município

⁶ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



foram inferiores ou menos favoráveis em relação àqueles de sua Região Administrativa e/ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	12,20	8,21	10,74
Taxa de mortalidade na infância	24,39	9,93	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	79,62	87,81	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.877,89	3.601,94	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	8,54	5,18	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	9,30	9,25	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	80,23	84,44	79,05

E, em que pese o volume de recursos empregados na saúde, 33,38% da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos, esse conjunto de informações evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população.

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que merecem atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Aqui se encontra a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, uma vez que o teor do laudo de fiscalização denota uma série de situações indicativas de deficiência no domínio de registros e no planejamento das ações administrativas.

A Origem deverá atentar à contabilização adequada dos precatórios, a fim de que as peças guardem confiabilidade.

A eventual quebra da ordem cronológica deverá ser motivada, mediante publicidade, expondo o Órgão aos motivos determinantes.

O descumprimento do princípio fiscal da transparência envolve óbice ao controle social e à participação popular na Administração.

De modo geral, os registros devem ser revistos, em antecedência ao envio ao Sistema AUDESP, a fim de não incorrer em prejuízo ao sistema de Controle Externo.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa.



IV – Passo aos temas suficientes à rejeição das contas, quais sejam: a gestão de pessoal e gestão fiscal desequilibrada.

a) O quadro elaborado pela fiscalização indicou que o Município ultrapassou o teto de gastos com pessoal durante todo o exercício – fixando-se ao final do período em 58,34% da RCL.

Aliás, a situação repete o ocorrido em todo o exercício anterior, expondo que o prazo para adequação ao limite fiscal já havia sido superado.

Destaca-se que o percentual apurado pela fiscalização decorreu da inserção de despesas pela contratação de médicos, advogado e assessor ambiental.

Considero correto o cálculo elaborado pela fiscalização e convalidado pela Assessoria Técnica, consoante inserção das despesas pela contratação de serviços – médicos, advogado e assessor ambiental, uma vez que se trata de substituição de mão de obra destacada no art. 18, § 1º, da LRF⁷.

Nesse sentido, trago à colação excerto da decisão proferida nos autos do TC-2251/026/15 – Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, contas de 2015, sob minha relatoria, Tribunal Pleno em Sessão de 12.12.18.

“Ademais, bem lançados os acréscimos de despesas pela fiscalização, porque na conformidade da letra fiscal a contratação de médicos plantonistas não consiste no ajuste de um serviço pronto e acabado, que tenha saída da intimidade administrativa do Executivo – a exemplo da contratação dos serviços de limpeza e recolhimento de lixo - mas de nítida substituição de mão de obra.

O tema já foi abordado anteriormente, a exemplo do exame das contas anuais de Canitar, exercício de 2014, nos autos do TC-574/026/14, sob minha Relatoria, em Sessão de 24.05.17 do E. Tribunal Pleno, conforme seguinte excerto do voto proferido:

⁷ LC 101/00

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Retornando aos argumentos a respeito da falta de subsunção das despesas com pessoal contratado ao preceito firmado no art. 18, § 1º, da LRF, trago à colação o magistério da boa doutrina sobre o tema⁸:

*“De nosso lado, as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento. **Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço**; não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo a mão de obra questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.*

Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

*Aqui, no caso concreto, penso que o Recorrente não conseguiu fazer convencimento de que os serviços exercidos por **médicos**, assessoria jurídica e administrativa em geral e, também, por uma infinidade de outros profissionais, conforme extenso elenco detalhado no laudo da fiscalização, tenham se desvinculado da intimidade administrativa ou retirado de sua rotina própria, com transferência dos serviços ou atividades executadas – como um todo, ainda que ausentes algum dos elementos que indiquem relação trabalhista.*

Sem dúvida se referem a serviços contínuos, dentro da atividade-fim da Administração e/ou que poderiam ser exercidos por servidores do próprio quadro, nesse conjunto caracterizando franca substituição de mão de obra, no conceito previsto na LRF”. (sem realce no original)

Feitas essas anotações avalio que, a rigor, caberia ao Gestor adotar as medidas necessárias à harmonização dos gastos à realidade local, sobretudo buscando a elevação da RCL – a exemplo da busca de resultados efetivos nos setores de tributação e recuperação de dívida ativa; e, de outro lado, procurando a redução do quadro de comissionados e do pessoal não estável, implantação de políticas visando o absenteísmo – sobretudo nas áreas da saúde e educação, revisão da distribuição de tarefas visando o corte de horas extras, além de outras passíveis de implantação.

Além disso, no que se refere à transferência de serviços de saúde, trago à colação a r. decisão proferida nos autos do eTC-3021.989.15-7, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, E. Segunda Câmara em Sessão de 10.09.19, comportando censuras à falta de observância ao art. 199, § 1º, da CF/88, art. 24 da Lei 8080/90 e Portaria 2034/10 do MS, normativos que preveem participação de instituições privadas ao sistema único de saúde apenas de forma complementar.

Conforme excerto da r. decisão proferida:

⁸ TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sergio Ciquera. **Lei de Responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 3ª ed. rev. e atual..** São Paulo: Editora NDJ, 2005, pp. 158/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Nesse compasso, tem-se que a Administração Pública somente pode terceirizar serviços de saúde de forma complementar às atividades por ela realizadas, ainda assim quando esgotada a capacidade de prestação direta, sendo incabível, consequentemente, a transferência total das ações a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos.

Não há, a meu ver, como sustentar a boa administração de recursos públicos, objetivando oferecer o melhor serviço e evitar desperdícios, ante a celebração de Contratos de Gestão sem prévia pactuação de critérios balizadores que permitam à Administração avaliar o comportamento das Organizações Sociais na realização das atividades.

De igual modo, o instrumento firmado não estabelece limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social no exercício de suas funções, em desobediência ao inciso II, do mencionado artigo 7º da Lei Municipal nº 4.445/0911.

E, quanto ao pagamento do 14º salário – embora a defesa afirme que serão adotadas providências no tocante à avaliação do seu cabimento e princípios aplicáveis – a exemplo do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos, na verdade constitui benefício que não possui paralelo nos direitos gerais estabelecidos aos servidores públicos, de tal modo incabível.

Trago à colação jurisprudência em desfavor dos pagamentos da espécie.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Jales – Artigos 99 e 100 da Lei Complementar Nº 16, de 31 de maio de 1993, que concede **“gratificação de aniversário”** aos servidores ativos e inativos – **Vantagem que não atende ao interesse público e às exigências do serviço** – Violação aos princípios constitucionais da moralidade, interesse público e razoabilidade – Arts. 111, 128 e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada – **Ação procedente.**” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2046688-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 07.03.2018, v.u.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 81, da Lei Complementar nº 08/1992, e da Lei nº 1.082/2011, do Município de Macedônia, instituindo, a primeira, a incorporação de quinquênios aos vencimentos dos servidores “para todos os efeitos”, gerando o efeito conhecido como “repique” ou “cascata”, tendo a segunda mencionada lei criado o **14º salário a ser pago no mês do aniversário do servidor.** 1. O efeito gerado pela LC 08/92 no cálculo do adicional viola proibição constitucional de acumulação de acréscimos ulteriores, os quais devem incidir sem considerar aquela incorporação. Precedentes do STF. 2. Do mesmo modo, “quando a Administração Pública é pródiga em **despesas legais, porém inúteis**, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna”, tal como na concessão injustificada de 14º salário, há afronta aos princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



constitucionais da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. 3. Ofensa aos artigos 111, 115, XVI, e 128, da Constituição Bandeirante. 4. Julgaram procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do artigo 81, da Lei Complementar nº 08/1992, e da Lei nº 1.082/2011, do Município de Macedônia.” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2046688-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 07.03.2018, v.u.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.965/1996, do Município de Paulínia (com a redação determinada pelas Leis municipais nºs 2.431/2000 e 2.504/2002), que “dispõe sobre a criação do **décimo-quarto salário**”. **Afronta aos preceitos da moralidade, interesse público e razoabilidade** (artigos 111 e 128 da Constituição estadual). Declaração de inconstitucionalidade ex tunc com modulação de efeitos, para que os valores recebidos em decorrência dessa vantagem pecuniária até o presente julgamento assumam caráter de verbas irrepetíveis. Ação procedente.” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2213310-70.2014.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Alves, j. 04.02.2015, v.u.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Campos do Jordão - Lei Municipal nº3.111/2007 que instituiu benefício de “**abono aniversário**” a todos os servidores daquele Município - Inconstitucionalidade material - **Inobservância do interesse público e às exigências do serviço - Violação ao princípio da razoabilidade bem como aos artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade decretada.**” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 0037297-90.2013.8.26.0000, Rel. Des. Samuel Júnior, j. 26.06.2013, v.u.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis do município de **Barra Bonita** que instituem “**abono aniversário**” e “**auxílio alimentação**” estendido aos servidores inativos - alegada **infringência ao art. 128 da Constituição Bandeirante.** admissibilidade - normas que, ademais, vulneram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis à administração pública - **ação julgada procedente.**” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 0136976-34.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, j. 16.11.2011, v.u.).

Nesse sentido, independentemente do juízo das contas, a Origem deverá proceder a ampla revisão do seu quadro de pessoal e das verbas em pagamento, a fim de conformar-se ao modelo constitucional.

b) O Município apresentou elevação da sua RCL em 4,08% - R\$ 777.992,13.

	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	19.072.088,44	19.850.080,57	777.992,13	4,08%

Acresço que o PIB nacional foi positivo em 1,1%, e inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017), demonstrando que a expansão da RCL no período – superou esses indicadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto – mesmo diante desse cenário positivo, chama a atenção o expressivo déficit de arrecadação de 8,61% (R\$ 1.922.327,38), indicando que a peça orçamentária estava superestimada.

Alerto que orçamentos nessa condição podem conduzir à emissão de empenhos sem lastro financeiro e endividamento; bem como, podem produzir impacto sobre as políticas públicas estabelecidas, mercê da necessidade de revisão da capacidade de investimentos antes orçada.

A fiscalização apontou que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 1,90% - indicando que as despesas executadas superaram as receitas realizadas em R\$ 387.191,30.

Portanto, a Origem não obedeceu a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira preconizadas pela Lei Fiscal (art. 9º).

A alteração do instrumento orçamentário, por meio da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, atingiu R\$ 4.565.164,05 – correspondente a 20,44% da despesa fixada.

Sendo assim, é preciso firmar que os planos orçamentários – LDO / LOA e PPA - são instrumentos de materialização de políticas públicas criadas, mantidas e/ou que devem ser aprimoradas em favor da elevação da qualidade dos serviços prestados à população; e, quando elaborados à margem da realidade fiscal, aliada à sua descaracterização ao longo da execução, encerram flagrante dificuldade no cumprimento da programação estabelecida e dificilmente são cumpridas as metas físicas e fiscais almejadas.

Interessante observar que o Município vinha de déficit financeiro (R\$ 1.438.085,17); e, ficando consignado o agravamento do resultado negativo em R\$ 1.809.960,47.

Esse volume é impactante ao desequilíbrio fiscal, porquanto, considerando a jurisprudência desta E. Corte que vem se formando sobre o tema, correspondendo a 33,28 dias de arrecadação (RCL).

	RCL	RCL / dia	Déficit Financeiro	<u>RCL / dia</u> Déficit Financeiro
2017	19.850.080,57	54.383,78	1.809.960,47	33,28 dias
2016	18.829.188,49	52.252,29	1.438.085,17	27,52 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, houve agravamento da saúde financeira do Município, no comparativo ao exercício de 2016, quando se situava o déficit financeiro em 27,52 dias da RCL.

Logo, não havia manutenção de recursos suficientes à quitação dos débitos de curto prazo, pela indicação de que para cada R\$ 1,00 de dívida exigível de imediato, o Município dispunha de apenas R\$ 0,54 ao seu pagamento.

O quadro pertinente à dívida de longo prazo indica elevação de 29,14% em seu estoque.

Esse conjunto expressa desequilíbrio fiscal que remete a sorte das contas à sua rejeição, sem prejuízo de recomendações, para que a Origem mantenha rígida atenção e cumprimento dos vetores da LRF, no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Acresço, em alerta à Origem, as orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁹.

⁹ **COMUNICADO SDG n° 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei n° 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial n° 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta n° 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **IRAPUÃ, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha o equilíbrio entre as despesas com pessoal e a RCL, desse modo reduzindo o índice verificado; cumpra as disposições da LRF no tocante à limitação da gestão de pessoal dentro e/ou acima do limite prudencial; e, proceda a cessação do pagamento do 14º salário;
- Proceda o aperfeiçoamento das peças orçamentárias e cumprimento da execução fiscal, mantendo equilíbrio entre receitas e despesas e eliminando a dívida constituída;
- Cumpra as disposições constitucionais pertinentes à remuneração dos Agentes Políticos;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Atente à correta contabilização da dívida judicial;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Obedeça ao princípio da transparência fiscal;
- Mantenha rígida atenção aos registros e à transmissão de informações ao Sistema AUDESP;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino envio de ofício à Procuradoria de Justiça do Estado com informações do laudo de fiscalização a respeito da concessão do 14º salário pelo Município.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25